



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 382-B, DE 2025**

**(Do Sr. João Daniel)**

Altera a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2003, para dispor sobre a participação no Programa de Aquisição de Alimentos do Governo Federal (PAA) do beneficiário fornecedor agricultor familiar que apresente débitos perante a União; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relatora: DEP. CAROLINE DE TONI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ZÉ NETO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

**(\*) Atualizado em 17/11/2025 em virtude de novo despacho.**

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Altera a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2003, para dispor sobre a participação no Programa de Aquisição de Alimentos do Governo Federal (PAA) do beneficiário fornecedor agricultor familiar que apresente débitos perante a União.

O Congresso Nacional decreta:

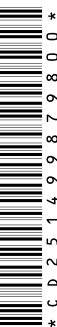
Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2003, para dispor sobre a participação no Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) do beneficiário fornecedor agricultor familiar que apresente débitos perante a União.

Art. 2º A Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12-A. Será permitida a participação no Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), de que trata esta Lei, do beneficiário fornecedor produtor familiar que apresente débitos perante a União, decorrentes de multas, impostos e demais obrigações vencidas, inscritos ou não em dívida ativa.

Parágrafo único. Na hipótese descrita no **caput** deste artigo, o pagamento será direcionado, na forma do regulamento, à execução fiscal até o limite de 75% (setenta e cinco por cento) do valor pago, para fins de amortização e regularização parcial ou total do débito.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





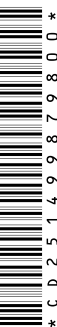
## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei visa a viabilização da aquisição, pelo Governo Federal, da produção dos agricultores familiares que apresente débitos perante a União decorrentes de multas, impostos e demais obrigações não pagas no prazo previsto, inscritos ou não em dívida ativa, sob a condição de que o pagamento seja direcionado à execução fiscal até o limite de 75% (setenta e cinco por cento) do valor pago, para fins de amortização e regularização parcial ou total do débito.

O endividamento dos produtores rurais no Brasil é uma questão crítica que impacta a sustentabilidade do setor agropecuário. Segundo a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), em 2022 aproximadamente 45% dos produtores rurais no Brasil estavam endividados, o que representa cerca de 2 milhões de produtores, considerando o número total de estabelecimentos agropecuários no país. De acordo com o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) os pequenos e médios produtores são os mais afetados pelo endividamento, com 60% dos financiamentos destinados a este grupo.

A agricultura é altamente dependente do clima. Eventos como secas, calor, enchentes, granizo e geadas podem resultar em grandes perdas de safra. Por outro lado, as variações negativas dos preços dos produtos agrícolas reduzem a receita esperada, afetando diretamente a renda e a capacidade de pagamento dos produtores. Além disso, os custos de insumos, como fertilizantes e defensivos agrícolas, vêm aumentando significativamente, e pressionando as margens de lucro dos produtores. Todos esses fatores dificultam o cumprimento das obrigações financeiras dos produtores e contribuem para o endividamento.

O endividamento dos produtores familiares pode levá-los à insolvência e ao abandono de suas atividades, com impacto negativo na economia local e na segurança alimentar. Isso afeta os produtores e as comunidades rurais como um todo, resultando em desemprego e migração para áreas urbanas.





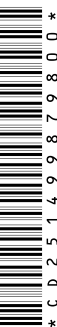
O Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), regido pela Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, consiste na compra de gêneros alimentícios dos agricultores familiares e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, suas cooperativas e associações, seja para atendimento à demanda dos órgãos públicos, doação a entidades ou beneficiários consumidores, ou ainda com o objetivo de sustentar preços ou formar estoques reguladores ou pela agricultura familiar.

O PAA é operacionalizado pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), por meio de chamadas públicas, e o pagamento ao beneficiário é processado via ordem bancária, pelo Banco do Brasil, mediante apresentação do documento fiscal de venda.

Atualmente, para fins de habilitação para participação no PAA, o produtor rural deve apresentar situação regular junto ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), dentre outros. São incluídas no CADIN as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal. A regularidade ou a existência de débitos perante a fazenda pública é verificada no Sistema de Cadastro Nacional de Produtores Rurais e Demais Agentes (SICAN), preenchido pelo produtor ou sua cooperativa e mantido pela CONAB, que integra e possibilita a intercomunicação entre os diversos cadastros do Governo Federal.

Além disso, o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) permite o recolhimento de tributos federais diretamente à Conta Única do Tesouro Nacional e a respectiva quitação, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU). Esta sistemática pode ser utilizada pelas instituições financeiras para direcionamento de parcela dos recursos devidos ao produtor rural decorrente das vendas no âmbito do PAA para o pagamento dos tributos.

A proposta visa a reabilitação dos produtores familiares que se encontrem em situação de endividamento para que possam contratar com o poder público, mesmo que possuam débitos inscritos no CADIN, facilitando a quitação dos





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

Apresentação: 11/02/2025 16:49:50.177 - Mesa

PL n.382/2025

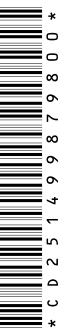
valores devidos, o acesso ao crédito e a continuidade de suas atividades, além de beneficiar a fazenda pública pelo recebimento dos créditos correspondentes.

O endividamento dos produtores rurais brasileiros, especialmente dos pequenos e médios, é uma questão complexa, com múltiplas causas e impactos negativos para as economias locais e a segurança alimentar, o que implica a necessidade urgente de políticas públicas para contribuir com a solução desse problema.

Ciente de que esta medida irá beneficiar os produtores familiares que se encontrem endividados, ao facilitar a quitação de seus débitos e possibilitar a continuidade de suas atividades, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de fevereiro de 2025.

Deputado JOÃO DANIEL  
(PT/SE)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                  |                                                                                                                                                   |
|--------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 14.628, DE 20 DE<br/>JULHO DE 2023</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202307-20;14628">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202307-20;14628</a> |
|--------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|



## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### PROJETO DE LEI Nº 382, DE 2025

Altera a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2003, para dispor sobre a participação no Programa de Aquisição de Alimentos do Governo Federal (PAA) do beneficiário fornecedor agricultor familiar que apresente débitos perante a União.

**Autor:** Deputado JOÃO DANIEL

**Relatora:** Deputada CAROLINE DE TONI

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 382, de 2025, de autoria do Deputado João Daniel, visa alterar a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2003, para permitir que agricultores familiares com débitos perante a União possam participar do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) do Governo Federal.

A justificativa da proposição fundamenta-se no argumento de que a inadimplência fiscal não deveria ser impeditivo à inclusão social e produtiva, especialmente para pequenos produtores rurais em situação de vulnerabilidade econômica.







A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). À CAPADR cabe apreciar a matéria quanto ao seu mérito no tocante à política agrícola e a agricultura familiar.

A tramitação do projeto está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e observa o regime ordinário de tramitação.

No âmbito desta CAPADR, fui designada Relatora em 22 de maio de 2025. O prazo para apresentação de emendas se encerrou em 10/06/2025 e não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O objetivo do PL 382/2025 reside no desejo de incluir pequenos produtores rurais em políticas públicas de fomento, mesmo diante de suas dificuldades financeiras. Contudo, ao analisar os efeitos práticos da medida, conclui-se que sua aprovação pode comprometer a coerência e a eficiência das políticas públicas voltadas ao setor agrícola.

O Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) representa importante ferramenta de valorização da agricultura familiar, articulando produção e segurança alimentar. Entretanto, o acesso a esse programa deve estar condicionado a critérios que garantam não apenas a capacidade produtiva, mas também a conformidade legal dos beneficiários com o Estado.

Ao afastar a exigência de regularidade fiscal para o acesso ao programa, o projeto enfraquece o princípio da equidade no uso de recursos públicos. Permitir que produtores inadimplentes acessem os mesmos benefícios





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC**

3

que os produtores que honram seus compromissos tributários e previdenciários representa um desestímulo à boa gestão e à disciplina financeira no campo. A previsibilidade e o cumprimento de regras claras são essenciais para a confiança nas políticas públicas e no ambiente institucional do setor rural.

Além disso, a medida pode abrir margem para a perpetuação da dependência estatal, ao passo que retira incentivos à regularização e formalização da atividade produtiva. Em vez de criar exceções que permitam o descumprimento de obrigações, o mais apropriado seria o fortalecimento de mecanismos de renegociação de dívidas, programas de assistência técnica e capacitação, voltados à recuperação da saúde financeira dos agricultores familiares.

Por fim, cabe observar que a universalização dos benefícios de programas governamentais sem observância de critérios técnicos e legais pode gerar desequilíbrios orçamentários, dificultando o alcance das finalidades do próprio PAA. A responsabilidade no uso dos recursos públicos exige contrapartidas que sinalizem comprometimento com a regularização e o crescimento sustentável do setor.

Diante do exposto, e considerando os potenciais efeitos negativos da proposição sobre a sustentabilidade fiscal e institucional das políticas públicas agrícolas, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 382, de 2025.

É o voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Deputada CAROLINE DE TONI  
Relatora

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tel: (61) 3215-5772 - [dep.carolinedetoni@camara.leg.br](mailto:dep.carolinedetoni@camara.leg.br)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC**

4

Apresentação: 12/06/2025 17:57:06.273 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PL 382/2025

PRL n.1



Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tel: (61) 3215-5772 - [dep.carolinedetoni@camara.leg.br](mailto:dep.carolinedetoni@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250483827700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



\* C D 2 5 0 4 8 3 8 2 7 7 0 0 \*



Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO  
RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 382, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 382/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Caroline de Toni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira, Afonso Hamm e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Talíria Petrone, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zé Trovão, Zucco, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Meira, Domingos Sávio, Eli Borges, Filipe Martins, Gabriel Mota, General Girão, Heitor Schuch, Hugo Leal, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaizer, Márcio Marinho, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Nelinho Freitas, Padre João, Pedro Westphalen, Rafael Fera, Reinhold Stephanes, Tião Medeiros, Valmir Assunção e Welter.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.



Deputado RODOLFO NOGUEIRA  
Presidente

Apresentação: 19/08/2025 12:41:17.210 - CAPAI  
PAR 1 CAPADR => PL 382/2025  
DAD n 1



# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 382, DE 2025

Altera a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, para dispor sobre a participação no Programa de Aquisição de Alimentos do Governo Federal (PAA) do beneficiário fornecedor agricultor familiar que apresente débitos perante a União.

**Autor:** Deputado JOÃO DANIEL

**Relator:** Deputado ZÉ NETO

### I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado JOÃO DANIEL, altera a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, para dispor sobre a participação no Programa de Aquisição de Alimentos do Governo Federal (PAA) do beneficiário fornecedor agricultor familiar que apresente débitos perante a União.

Segundo a justificativa do autor, a proposta visa reabilitar financeiramente os pequenos e médios produtores rurais, permitindo a continuidade das atividades produtivas e promovendo o pagamento parcial das dívidas públicas, beneficiando tanto os produtores quanto a Fazenda Pública.

O projeto tramita em regime de Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (Mérito); Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD), nessa ordem.



Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada em 13 de agosto de 2025, concluiu pela rejeição do projeto.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. A proposta altera exclusivamente os critérios de elegibilidade dos beneficiários do Programa de Aquisição de



Alimentos (PAA), sem implicar, por si só, aumento dos recursos orçamentários destinados ao programa. Não cabe arguir que a autorização para participação de agricultores familiares com débitos perante a União não acarreta automaticamente prejuízo ao erário, pois se trata de mera possibilidade e não de uma consequência necessária.

Ademais, a previsão de direcionamento de parte dos pagamentos para a quitação de débitos fiscais pode representar, inclusive, uma forma de recuperação de créditos públicos, contribuindo para a arrecadação. Dessa forma, a proposta não compromete a sustentabilidade fiscal e mantém aderência às diretrizes do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

No tocante ao mérito, entendemos que o tema da proposição é de elevada importância, dado que a Política de Aquisição de Alimentos garante aos agricultores familiares previsibilidade quanto ao escoamento da sua produção, incentivando sustentabilidade dessa atividade econômica, sujeita a muitas incertezas, notadamente aquelas relacionadas às variações climáticas e aos preços internacionais de insumos importantes, como fertilizantes e defensivos agrícolas.

Ao propor que produtores com dívidas perante a União, decorrentes de multas, impostos e outras obrigações vencidas, possam ter





acesso ao PAA, este Projeto de Lei dá o suporte necessário a número significativo de beneficiários, para que possam ter meios para quitar suas dívidas, evitando um ciclo de superendividamento que poderia levar à insustentabilidade da atividade agrícola dessas famílias.

De acordo com a proposição original, ao participar do programa, parte do pagamento deve ser em pecúnia e parte utilizado como abatimento da dívida existente. O limite colocado pelo ilustre autor é de utilização de até 75% do pagamento na forma de abatimento da dívida. No entanto, entendemos que esse limite de execução fiscal poderia ser um pouco mais baixo, de modo ao não restringir em demasia a liquidez do beneficiário, para que ele ou ela tenha capacidade de, com dinheiro em mãos, fazer frente aos seus custos de produção sem apelar à contração de novas dívidas, o que perpetuaria a situação de endividamento. Em virtude disso, sugerimos uma emenda reduzido de 75% para 50% esse limite.

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 382, de 2025, e, no mérito somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 382, de 2025, com a emenda em anexo.**

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado ZÉ NETO  
Relator

2025-16143



**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 382, DE 2025**

Altera a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, para dispor sobre a participação no Programa de Aquisição de Alimentos do Governo Federal (PAA) do beneficiário fornecedor agricultor familiar que apresente débitos perante a União.

**EMENDA Nº**

Dê-se ao parágrafo único do art. 12-A da Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, alterado pelo art. 2º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 12-A .....

Parágrafo Único. Na hipótese descrita no caput deste artigo, o pagamento será direcionado, na forma do regulamento, à execução fiscal até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor pago, para fins de amortização e regularização parcial ou total do débito."

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

Deputado ZÉ NETO  
Relator

2025-16143





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 382, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 382/2025; e, no mérito, pela aprovação do PL 382/2025, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Kataguirí, Marcio Alvino, Marcos Soares, Mauricio do Vôlei, Merlong Solano, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Reinhold Stephanes, Zé Neto, Ana Pimentel, Daniel Agrobom, Delegado Paulo Bilynskyj, Félix Mendonça Júnior, Gilberto Abramo, Henderson Pinto, José Medeiros, Joseildo Ramos, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Marcos Tavares, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Olival Marques, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Portugal, Sidney Leite, Socorro Neri e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA  
Presidente

Apresentação: 28/10/2025 20:43:07.300 - CFT  
PAR 1 CFT => PL 382/2025

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 382, DE 2025

Altera a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, para dispor sobre a participação no Programa de Aquisição de Alimentos do Governo Federal (PAA) do beneficiário fornecedor agricultor familiar que apresente débitos perante a União.

#### EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 12-A da Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, alterado pelo art. 2º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 12-A .....

Parágrafo Único. Na hipótese descrita no caput deste artigo, o pagamento será direcionado, na forma do regulamento, à execução fiscal até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor pago, para fins de amortização e regularização parcial ou total do débito."

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**  
Presidente

